



**ADVOCACIA SETORIAL – SMT**

PROCESSO ELETRÔNICO BEE Nº 12497

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE-SMT**

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MINISTRAR SEMINÁRIO**

**PARECER Nº 074/2019**

**EMENTA – DIREITO ADMINISTRATIVO, CONTRATO SERVIÇOS POSTAIS, EXCLUSIVIDADE DA ECT, DISPENSA DE LICITAÇÃO, ATENDIDAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/93, POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DESPESA, PREVISÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 61, DO MESMO ORDENAMENTO JURÍDICO JÁ MENCIONADO.**

**RELATÓRIO SUCINTO**

Recebido o processo em epígrafe, verifica-se tratar de contrato de prestação de serviços postais a ser celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que já vem prestando esses serviços a SMT há mais de uma década.

Os serviços serão realizados visando, primordialmente, a impressão e a entrega de notificações de autuação e de imposição de penalidade a motoristas, conforme determinação do Código de Trânsito Brasileiro.

Inicialmente foi justificada e requerida (via Memorando nº052/2019-DIRADAM) contratação com estimativa de gastos de R\$18.000.000,00 ( dezoito milhões de reais) por 12 (doze) meses de contrato.

Posteriormente, via Memorando nº 40/2019, a Central de Cadastro e Processamento de Multas da SMT estimou acréscimo nas notificações de autuação e penalidade que poderá alterar a média atual de 150.000 ( cento cinquenta mil) notificações/mês para aproximadamente 394.818 ( trezentos noventa e quatro mil, oitocentas e dezoito) notificações/mês, fato que justifica a alteração da estimativa de gastos para **R\$36.000.000,00** (trinta e seis milhões de reais)



para o período de 12 (doze) meses, conforme comunicação feita pela Diretoria de Adm. e Finanças-SMT à Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT.

Ainda, para análise desta especializada, foi encaminhada pelos Correios ( Empresa a ser contratada ) a minuta do contrato a ser firmado com o mesmo.

Consta nos autos:

- pedido de contratação dos serviços de postagem de correspondências, dentre outros;
- Justificativas e estimativa da quantidade de notificações de autuação e penalidade a serem impressas e entregues aos destinatários;
- Comprovação de exclusividade dos Correios;
- Autorização do Gestor da Pasta;
- Documentos ( certidões e outros) necessários à contratação dos Correios;
- Solicitação Financeira.

É, em síntese, o relatório.

O art. 21, inciso X, da Constituição Federal, estabelece a competência para a execução do Serviço Postal:

***Art. 21. Compete à União:***

***X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;***

Os serviços em questão, serão realizados pela ECT, Empresa Pública Federal, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que em seu art. 2º, inciso I, declara:

***Art. 2º - À ECT compete:***

***I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;***

Ante a imprescindibilidade dos serviços e exclusividade de atuação da ECT que integra a Administração Pública, a contratação deve ser precedida de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, que assim preceitua:



*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*

Diante do elevado valor da contratação e da previsão expressa no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o extrato do contrato firmado via dispensa de procedimento licitatório deverá ser publicado no Diário Oficial do Município. Vejamos:

“ Artigo 61 ( ... )

**Parágrafo Único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ( Redação dada pela Lei nº8.883/94 – D.O.U. 09/06/1994).”**

Por fim, analisando a minuta contratual, embora seja uma espécie de contrato de adesão, entendemos que a mesma atende as exigências do artigo 55 da Lei 8.666/93.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, deve-se declarar a dispensa de licitação para a celebração de contrato com a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**, pelo período de 12 (doze) meses, admitida a sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até 60 (sessenta) meses, no valor anual de **R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais)**.



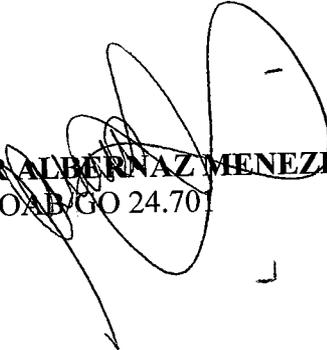
A minuta contratual, em anexo, atende as exigências do artigo 55 da Lei 8.666/93. Após assinatura das partes contratantes, em observância ao Parágrafo Único, do artigo 61, do mesmo ordenamento jurídico, seu extrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município – D.O.M., devendo constar no seu texto a informação de que a contratação ocorreu por dispensa de licitação com amparo no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93.

Necessário deixar consignado que o procedimento ainda carece de emissão de **Nota de Empenho**.

Por fim, os autos devem ser submetidos a apreciação da **Procuradoria Geral do Município – PGM** e da **Controladoria Geral do Município – CGM**.

Este é o parecer, respeitadas as opiniões divergentes.

Advocacia Setorial, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

  
**NEWMAR ALBERNAZ MENEZES**  
OAB GO 24.701